

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento pretende permitir que pessoa analfabeta possa constituir mandatário judicial através de instrumento particular, sendo este exclusivamente outorgado nas causas patrocinadas pela Assistência Judiciária.

Justifica a sua Proposição o ilustre Deputado Bispo Rodrigues afirmando que esta medida constitui instrumento jurídico necessário à proteção dos interesses de qualquer cidadão, sobretudo dos que, sem condição financeira, ainda são analfabetos.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, apreciar a Proposição do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição sob análise não apresenta vícios de natureza constitucional ou jurídica. A técnica legislativa está a merecer reparos.

No mérito, deve ser aprovada.

Um dos principais pontos que observamos no Projeto é o propósito desburocratizante que apresenta.

Eis que, hoje, quando o analfabeto necessita ingressar em juízo com alguma ação, é-lhe indispensável procuração por instrumento público.

Nossa legislação exige que, para o analfabeto outorgar mandato através de instrumento procuratório, ou no caso de os declarantes, ou as testemunhas, não poderem, por qualquer circunstância, assinar, que seja feita a declaração no assento notarial, **assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão datiloscópica da que não assinar**, à margem do assento. Tudo isso perante o tabelião.

A idéia esposada no Projeto é boa, mas cria etapas burocratizantes. Mais simples seria exigir-se tão-somente no instrumento procuratório do analfabeto, para litigar em juízo, a impressão datiloscópica e a assinatura de duas testemunhas capazes.

Creemos, assim, deva a proposta ser aprovada, nos termos do Substitutivo, para tornar mais célere e menos burocratizado, o procedimento.

Votamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3450, de 2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado José Roberto Batochio
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 38.....

Parágrafo único. Desde que aponha sua impressão digital e conste a assinatura de duas testemunhas capazes na procuraçao geral para o foro, a pessoa analfabeta poderá conferi-la por instrumento particular.”

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado José Roberto Batochio
Relator